



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.003262/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.239 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2013
Matéria IRPJ- Glosa de custos
Recorrente CLEALCO AÇUCAR E ALCOOL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E/OU OBSCURIDADE
NÃO CARACTERIZADAS. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se os embargos apresentados por não restarem configuradas as
alegações de existência de omissão e/ou obscuridade no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer
parcialmente dos embargos, para, no mérito, rejeitá-los.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pintio Souza
Junior, Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu
Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/11/2013 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 22

/11/2013 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 26/11/2013 por ALBERTO PINTO SOU

ZA JUNIOR

Impresso em 27/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLEALCO AÇUCAR E ÁLCOOL S/A, em face do Acórdão nº 1302-00.882, proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 12/04/2012, com a seguinte ementa:

IRPJ E CSLL. GLOSA DE CUSTOS. BENS DO ATIVO PERMANENTE.

Dada a natureza e a expressividade dos valores unitários dos bens adquiridos e não tendo a recorrente trazido qualquer evidência de que os mesmos seriam meras peças de reposição para manutenção e reforma de outros itens do seu ativo, as aquisições devem ser consideradas bens do ativo permanente, sujeitos à depreciação, não podendo ser deduzidos diretamente como custos.

IRPJ E CSLL. GLOSA DE CUSTOS NÃO COMPROVADOS.

Correta a glosa de custos escriturados quando o contribuinte não apresenta os comprovantes da sua realização. A escrituração contábil e fiscal faz prova a favor do sujeito passivo, desde que esteja respaldada em documentação hábil e idônea.

IRPJ E CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL.

Inexistindo disposição legal em contrário, deve ser observado o regime de competência na tributação dos valores a serem compensados ou ressarcidos a título de crédito presumido de IPI, não se admitindo a sua exclusão do Lucro Real apurado para fins de IRPJ e da base de cálculo da CSLL, no período de sua apuração.

IRPJ E CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL. ADIÇÃO EM ANO POSTERIOR. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO.

Inexistindo disposição legal em contrário, deve ser observado o regime de competência na tributação dos valores a serem compensados ou ressarcidos a título de crédito presumido de IPI, não se admitindo a sua exclusão do Lucro Real apurado para fins de IRPJ e da base de cálculo da CSLL, no período de sua apuração. A adição à base de cálculo do valor excluído indevidamente no ano-calendário anterior caracteriza postergação do pagamento dos tributos.

CSLL. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras, incidindo sobre eles a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

A imposição de multa de ofício e de juros de mora sobre os tributos lançados de ofício pelo fisco decorre de expressa disposição legal. O CARF não é competente para se pronunciar arguições de inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação das Súmulas CARF nº 2 e 4.

O colegiado negou provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos.

Cientificada em 23/05/2012, a interessada, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, opôs embargos de declaração em 28/05/2012, sustentando que a decisão recorrida tem pontos que precisam ser aclarados uma vez que “a conclusão se mostra incompatível com a realidade dos autos e causa prejuízo ao contribuinte”.

Alega que em relação aos bens considerados como ativo permanente, tendo transcorrido mais de cinco anos até a lavratura do auto de infração, teria direito a apropriação da despesas seja por se tratar de custo direito ou pelo decurso do prazo de amortização, o que não teria sido apreciado adequadamente pelo acórdão recorrido.

Alega ainda que ao fazer a inclusão do crédito presumido do IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL o Fisco duplicou a tributação uma vez que já tinha incluído os valores na base de cálculo no exercício em que foi aproveitado, o que teria sido reconhecido pelo próprio acórdão embargado. Assim, afirma ser necessário esclarecer sobre a duplicidade da cobrança do IRPJ e CSLL sobre esses valores, se persiste a duplicidade da cobrança ou se um dos valores deve ser estornado.

Ao final, a embargante requer que seja conhecido o presente recurso para aclarar os pontos questionados, manifestando-se ainda sobre o prequestionamento das matérias aventadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos, pelo que passo a examinar se preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

Alega a interessada, inicialmente, que em relação aos bens considerados como ativo permanente, tendo transcorrido mais de cinco anos até a lavratura do auto de infração, teria direito a apropriação da despesas seja por se tratar de custo direito ou pelo decurso do prazo de amortização, o que não teria sido apreciado adequadamente pelo acórdão recorrido.

Examinando o acórdão embargado, no ponto em que discute a matéria embargada, não vislumbro qualquer obscuridade ou omissão, restando bastante cristalino e bem fundamentado o motivo do não provimento do recurso nesta parte, como se extrai do voto condutor, *in verbis*:

A recorrente alega ainda que as aquisições dos bens ocorreram no primeiro e segundo trimestres de 2003 e considerando a depreciação acelerada, por se tratar de empresa em operação durante as 24 horas do dia, tem-se que os bens já se encontravam depreciados, à época da autuação (23/06/2008), em aproximadamente 95% de seu montante integral, razão pela qual, caso seja mantido o auto, o direito ao crédito extemporâneo deve ser garantido e que no segundo semestre de 2008, o contribuinte já teria direito à integral apropriação dos custos.

Assim, nesse momento, a conduta do contribuinte somente poderia ser punida como descumprimento de obrigação acessória e não como falta de pagamento de tributo como fez a fiscalização. Sustenta que na pior das hipóteses, seja reconhecido o direito à apropriação das despesas referentes aos equipamentos mencionados pelo Fisco, vez que já foram adquiridos há mais de cinco anos.

Também não procedem esses argumentos expendidos pela recorrente. A autuação se reporta ao momento da ocorrência dos fatos geradores, no caso o ano-calendário 2003. Assim o transcurso do tempo entre a data de ocorrência dos fatos geradores e a data da apuração não podem produzir efeitos retrospectivos, de forma a repercutir na base de cálculo do fato gerador apurado.

O registro das quotas de depreciação na escrituração é faculdade conferida pela legislação ao sujeito passivo; porém, para a sua dedução é imprescindível que tanto os bens depreciáveis tenham sido ativados como as quotas de depreciação, que reduzem o seu valor contábil, sejam igualmente lançadas na escrituração.

A ausência desses registros na contabilidade da recorrente impede que a depreciação venha a ser considerada para fins de apuração do imposto devido no ano-calendário em que a falta foi verificada.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso nesta parte.

Como se verifica, não há qualquer obscuridade ou omissão no acórdão quanto à matéria que necessite ser aclarada.

Assim, conheço e rejeito os embargos nesta parte.

No tocante ao segundo ponto, afirma ser necessário esclarecer sobre a duplicidade da cobrança do IRPJ e CSLL sobre os valores de crédito presumido de IPI, se persiste a duplicidade da cobrança ou se um dos valores deve ser estornado.

Tal alegação é completamente estranha à lide até a interposição destes embargos, de sorte que não deve ser conhecido. Todo o argumento da recorrente sobre a matéria restringiu-se a questionar a inclusão dos valores na base de cálculo do IRPJ e CSLL, uma vez que se tratava de subsídio fiscal, tendo o acórdão recorrido analisado amplamente a infração identificada pelo Fisco e as razões de defesa apresentadas pela ora embargante, concluindo que a recorrente não obedeceu ao regime de competência. Assim foi corretamente penalizada pela postergação dos tributos.

Destarte, não conheço dos embargos quanto ao segundo ponto.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente dos embargos interpostos, nos termos acima expostos, para, no mérito, rejeitá-los.

Sala de Sessões, em 06 de novembro de 2013.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator